



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085575 - SE (2023/0245551-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TIAGO SIQUEIRA MENDONCA
ADVOGADO : MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA - SE004343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. POSSE DE NOVO TITULAR. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há omissão no julgado quando a controvérsia jurídica é resolvida de forma clara, coerente e completa pelo Tribunal de origem.
2. Nos termos de pacífica jurisprudência deste STJ, a responsabilidade tributária do titular da serventia é pessoal, ou seja, não se comunica entre as diferentes pessoas físicas que vierem a ocupar, no curso do tempo, a titularidade do cartório.
3. Uma vez que as responsabilidades tributárias são distintas, nada mais consentâneo que as inscrições no CNPJ também o sejam, justamente para "facilitar a administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais" (art. 1º, § 2º, da Lei n. 4.503/1964).
4. "A Nota Técnica Cocad 59, de 8.3.2017, alterou o entendimento anterior firmado na Nota Técnica 40/2010, que impossibilitava, no caso de substituição do titular de cartório, a criação de novo CNPJ para a serventia. De acordo com a Nota Técnica Cocad 59/2017, "é permitido que sejam criados novos identificadores no CNPJ para os cartórios de acordo com a posse de novos titulares de serviços notariais e de registro" (REsp 1.696.454/PR, Rel. MINISTRO HERMAN BEJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017).
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves,

Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085575 - SE (2023/0245551-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **TIAGO SIQUEIRA MENDONCA**
ADVOGADO : **MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA - SE004343**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. POSSE DE NOVO TITULAR. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há omissão no julgado quando a controvérsia jurídica é resolvida de forma clara, coerente e completa pelo Tribunal de origem.
2. Nos termos de pacífica jurisprudência deste STJ, a responsabilidade tributária do titular da serventia é pessoal, ou seja, não se comunica entre as diferentes pessoas físicas que vierem a ocupar, no curso do tempo, a titularidade do cartório.
3. Uma vez que as responsabilidades tributárias são distintas, nada mais consentâneo que as inscrições no CNPJ também o sejam, justamente para "facilitar a administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais" (art. 1º, § 2º, da Lei n. 4.503/1964).
4. "A Nota Técnica Cocad 59, de 8.3.2017, alterou o entendimento anterior firmado na Nota Técnica 40/2010, que impossibilitava, no caso de substituição do titular de cartório, a criação de novo CNPJ para a serventia. De acordo com a Nota Técnica Cocad 59/2017, "é permitido que sejam criados novos identificadores no CNPJ para os cartórios de acordo com a posse de novos titulares de serviços notariais e de registro" (REsp 1.696.454/PR, Rel. MINISTRO HERMAN BEJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017).
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/1988 que

impugna acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fl. 132):

DIREITO CIVIL. NOTÁRIO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOVO NÚMERO DE CNPJ.

1. Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada em ação mandamental, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sergipe que realize nova inscrição do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Tobias Barreto/SE -Tabelionato de Notas e Protestos, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com base nos dados apresentados pelo novo Notário.
2. A matéria já foi apreciada por esta eg. Turma ao ensejo do julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar (0800304-91.2017.4.05.0000).
3. Este Tribunal e o STJ têm se manifestado no sentido de que os serviços de registros notariais não possuem personalidade jurídica, de forma que o titular do cartório responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais. Nesse sentido, precedente da Terceira Turma, na AC 585578/PE.
4. Não obstante esse entendimento de inexistência de personalidade jurídica distinta da pertencente ao Titular, o Cadastro das Serventias Notariais de Pessoas Jurídicas - CNPJ justifica-se como forma de facilitar a atividade fiscal do Estado.
4. O problema surge quando se questiona a delegação a outro particular de um cartório já detentor de um CNPJ, sendo justamente esse o ponto controvertido objeto do presente *writ*.
5. Nessas hipóteses não há qualquer vedação à expedição de um novo CNPJ, que justifica-se, inclusive, para facilitar a atuação do novo Notário, evitando a possibilidade de ser demandado por possíveis débitos advindos da antiga administração da serventia, de modo que não merece reparos a sentença que concedeu a segurança pleiteada.
6. Apelação improvida.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 167/171).

No seu recurso especial, a Fazenda Nacional aponta a violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, do art. 22 da Lei n. 8.935/1994, do art. 134, VI, do CTN e do art. 1º da Lei n. 5.614/1970 .

Preliminarmente, aduz que o acórdão recorrido padeceria de omissão, bem como não estaria fundamentado, porquanto teria deixado de observar a legislação aplicável na hipótese, especialmente no que se impediria a dupla inscrição no CNPJ (e-STJ fl. 120).

No mérito, sustenta, em síntese, o seguinte (e-STJ fl. 197):

De acordo com o normativo acima transcrito o estabelecimento cartório está obrigado a inscrição no CNPJ, no interesse da Administração Tributária dos entes federados, ainda que não possua personalidade jurídica própria. Destaque-se que a inscrição no CNPJ é única para cada pessoa jurídica, sendo legalmente vedado à Secretaria da Receita Federal inscrever um mesmo estabelecimento mais de uma vez no mesmo cadastro. Se houver uma segunda inscrição, esta deve ser anulada, nos termos do art. 33, inciso I, da citada instrução normativa.

Depreende-se da legislação em vigor que a inscrição no CNPJ não confere personalidade jurídica ao cartório. A delegação para os notários e oficiais é

pessoal não havendo qualquer transferência de obrigações com a mudança de titularidade.

Como o cartório não possui personalidade jurídica, nova inscrição não é o instrumento hábil para resolver os contratempos decorrente da alteração do titular da serventia.

Sem contrarrazões (certidão à e-STJ fl. 204).

Recurso especial admitido (e-STJ fl. 205).

É o relatório

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança com o qual se busca a concessão de ordem para (e-STJ fl. 9):

(...) determinar que a Receita Federal do Brasil emita uma inscrição própria no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), em razão da outorga da delegação da função pública no 2º Ofício da Comarca de Tobias Barreto/SE, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ou em outro valor a ser fixado por vossa Excelência, em caso de descumprimento, a ser revertido em seu (dele) favor.

Segurança concedida, por sentença.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

A questão de fundo sobre a qual versa o recurso especial consiste em saber se seria possível a expedição de outra inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ quando da posse de novo titular do respectivo serviço cartorário.

Pois bem.

Não há vícios formais no julgado.

De fato, toda a matéria jurídica relevante à solução da controvérsia foi clara e suficientemente analisada, pelo Tribunal de origem.

Observe-se o que restou afirmado, no importante, no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 134):

Este Tribunal e o STJ têm se manifestado no sentido de que os serviços de registros notariais não possuem personalidade jurídica, de forma que o titular do cartório responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais. Nesse sentido, precedente da Terceira Turma, na AC 585578/PE.

Não obstante esse entendimento de inexistência de personalidade jurídica distinta da pertencente ao Titular, o Cadastro das Serventias Notariais de Pessoas Jurídicas - CNPJ justifica-se como forma de facilitar a atividade fiscal do Estado.

O problema surge quando se questiona a delegação a outro particular de um

cartório já detentor de um CNPJ, sendo justamente esse o ponto controvertido objeto do presente *writ*.

Nessas hipóteses não há qualquer vedação à expedição de um novo CNPJ, que justifica-se, inclusive, para facilitar a atuação do novo Notário, evitando a possibilidade de ser demandado por possíveis débitos advindos da antiga administração da serventia, de modo que não merece reparos a sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É como voto.

Sobre a controvérsia, de início, vejamos o texto dos arts. 1º a 9º, da Lei 4.503/1964, diploma legal que "institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências":

CAPÍTULO I

DO CADASTRO GERAL DE PESSOAS JURÍDICAS

Art 1º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior, que possuam capitais aplicados no País.

§ 1º O Cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art 4º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art 5º O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I – dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II – dos contratos que firmarem no País;

III – das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV – dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V – dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art 6º Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas quando de sua extinção.

Art 7º O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização

do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

Art. 8º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator a multas iguais às estabelecidas na legislação do imposto de consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

§ 1º Aos delegados regionais ou seccionais do Departamento de Arrecadação incumbe julgar, em primeira instância, as questões sobre a observância das disposições deste Capítulo, cabendo, decisão contrária à pessoa jurídica, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete aos delegados regionais ou seccionais do Departamento de Arrecadação, com jurisdição no local onde for verificada a infração.

Art 9º O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for sendo implantado, a "Patente de Registro "de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

Conforme se observa, o objetivo da criação do CNPJ é, declaradamente, facilitar a "administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais" (art. 1º, § 2º). De outro lado, estabelece a norma que "as pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda" (art. 4º). A articulação entre os dispositivos legais é clara: um número de CNPJ para cada pessoa jurídica, simplesmente porque isso facilita a administração, controle e fiscalização tributárias.

Ocorre que essa regra geral, como já seria de se esperar, sofre temperamentos na realidade prática.

É o que se dá, por exemplo, com a matriz e a filial, hipótese em que ambas deverão proceder à inscrição no CNPJ, ainda que contem com a mesma personalidade jurídica. A esse propósito, veja-se o que estabelece a Instrução Normativa RFB n. 2.119/2022, especialmente no seu art. 4º, diploma que atualmente disciplina os procedimentos de inscrição no CNPJ em relação à Receita Federal do Brasil:

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 3º Para fins de inscrição no CNPJ, conceitua-se como entidade a pessoa jurídica de direito público ou privado e suas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Também são equiparados a entidade os demais tipos jurídicos, domiciliados no País ou no exterior, obrigados à inscrição no CNPJ.

Art. 4º Todas as entidades domiciliadas no Brasil estão obrigadas a se inscrever no CNPJ, bem como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades, conforme Anexo I.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem ter uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Estão também obrigadas à inscrição as entidades domiciliadas no exterior relacionadas nos incisos XVI e XVII do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º A entidade pode alterar a inscrição de qualquer um de seus estabelecimentos filiais para enquadrá-lo na condição de matriz.

Aliás, sobre essa específica possibilidade de dupla inscrição no CNPJ, ainda que a personalidade jurídica seja uma só, são os seguintes precedentes deste STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICABILIDADE. FILIAL E MATRIZ. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. LEGITIMIDADE DA MATRIZ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II – Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes e inscrições distintas no CNPJ, que lhes confere autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a débitos de suas filiais.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2049069/RJ, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2023, 04/05/2023).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS EM DESFAVOR DAS FILIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELA MATRIZ. LEGITIMIDADE.

I – Trata-se de ação ajuizada por matriz de entidade bancária contra os lançamentos provenientes de autos de infração lavrados contra as suas filiais. No Juízo de primeiro grau, a ação foi extinta, diante de afirmada ilegitimidade da matriz, sendo tal decisão revertida em apelação.

II – As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, a entidade bancária atua por suas filiais em diversos municípios. Essas filiais, apesar de possuírem CNPJ próprio, não possuem autonomia administrativa ou operacional, sendo desprovidas de patrimônio próprio. A matriz possui legitimidade para questionar os lançamentos tributários decorrentes de infrações lavradas contra suas filiais. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.575.465/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.779.428/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 11/5/2020.

III - Recurso especial desprovido.

(AREsp 2369699/SP, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2023, 18/08/2023).

Portanto, falece razão à Fazenda Nacional quando alega, de forma

peremptória, em seu recurso especial, que "a inscrição no CNPJ é única para cada pessoa jurídica" (e-STJ fl. 197).

Essa é a regra geral, mas, como visto, comporta exceções.

A questão que se coloca, então, é a seguinte: constituiria a outorga de delegação ao novo titular de serviço cartorário uma exceção a essa regra geral?

A meu juízo, a resposta é positiva.

De fato, se o objetivo declarado da inscrição no CNPJ é "facilitar a administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais" (art. 1º, § 2º, da Lei n. 4.503/1964), não há razão jurídica para que se negue, no caso em tela, esse pedido de nova inscrição. É que, nos termos de pacífica jurisprudência deste STJ, a responsabilidade tributária do titular da serventia é pessoal. Vale dizer, não se comunica entre as diferentes pessoas físicas que vierem a ocupar, no curso do tempo, a titularidade do mesmo cartório.

À guisa de mero exemplo, são as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. EXERCENTE DA TITULARIDADE DO CARTÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, conforme disposto na Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre o teor normativo contido no dispositivo de lei federal alegadamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

2. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu, *in casu*.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o responsável pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório diante da inexistência de personalidade jurídica do tabelionato.

4. Hipótese em que a Corte local decidiu pela responsabilização tributária de serventuário que, no período fiscal do imposto municipal executado, encontrava-se no exercício de titularidade do cartório em razão do afastamento do titular originário e, no exercício dessa função, descumpriu as obrigações tributárias para com a edilidade, deixando de recolher o ISS sobre os serviços prestados pelo cartório nesse ínterim, conclusão que se encontra alinhada com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1.468.987/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, 27/06/2022, DJe 01/07/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUXILIAR/ESCREVENTE. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO NOTARIAL OU REGISTRAL. OBRIGAÇÃO DO NOVO TABELIÃO DE SATISFAZER AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO ANTIGO TITULAR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA

DE SUCESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão do autor, ora agravante, ao fundamento de que o novo titular dos serviços notariais recebe a delegação de forma originária, não havendo relação sucessória entre os titulares da serventia, o que afasta a responsabilidade do posterior delegatário, no que se refere às obrigações anteriores, assumidas por outro titular.

2. Nota-se, assim, que o aresto combatido guarda consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que a delegação para o serviço notarial e de registro é feita de forma originária", não herdando o novo titular eventuais passivos (trabalhista, fiscal ou cível). Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou, em diferentes oportunidades, no sentido de que os serviços notariais e de registro não possuem personalidade jurídica, considerando-se legitimado para responder pelos danos causados por ato seu ou dos seus prepostos, o titular da serventia à época dos fatos. (REsp 1340805/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019).

3. Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 83/TJ.

4. Agravo interno do particular desprovido.

(AgInt no AREsp 1525479/SP, Rel. MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, 30/05/2022, DJe 01/06/2022).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tabelionato não detém personalidade jurídica. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos. Logo, não possui legitimidade para figurar como polo passivo na presente demanda. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014).

Note-se, aliás, que os acórdãos citados vão além e recusam personalidade jurídica ao próprio cartório, o que só estreita o vínculo entre a inscrição no CNPJ e a pessoa física do titular da serventia.

Do que se disse resulta que, se as responsabilidades tributárias são distintas, nada mais consentâneo que os CNPJs também o sejam, justamente para "facilitar a "administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais" (art. 1º, § 2º, da Lei n. 4.503/1964).

Raciocínio diverso conduziria, claramente, a solução contrária ao propósito da lei.

Vale mencionar, por fim, que a própria resistência da Fazenda Nacional em deferir o vertente pedido de inscrição no CNPJ parece perder substância, na

medida em que, conforme já afirmou a Segunda Turma deste STJ: "A Nota Técnica Cocad 59, de 8.3.2017, alterou o entendimento anterior firmado na Nota Técnica 40/2010, que impossibilitava, no caso de substituição do titular de cartório, a criação de novo CNPJ para a serventia. De acordo com a Nota Técnica Cocad 59/2017, "é permitido que sejam criados novos identificadores no CNPJ para os cartórios de acordo com a posse de novos titulares de serviços notariais e de registro" (REsp 1.696.454/PR, Rel. MINISTRO HERMAN BEJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0245551-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.085.575 / SE

Números Origem: 08005018220164058503 8005018220164058503

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : TIAGO SIQUEIRA MENDONÇA

ADVOGADO : MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA - SE004343

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.